



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13726.000248/2007-11
Recurso nº 506.149 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.988 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO RODRIGUES NOVIS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RESTABELECIMENTO.

Devem ser restabelecidas as despesas glosadas de pensão alimentícia quando foram realizadas cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente com ônus do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, para que seja restabelecida a despesa de pensão judicial alimentícia no valor de R\$ 38.400,00.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Wakasugi.

Relatório

Assinado digitalmente em 10/12/2010 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, 10/12/2010 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Autenticado digitalmente em 10/12/2010 por RUBENS MAURICIO CARVALHO

Emitido em 14/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 26 a 29 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrado Notificação de Lançamento de fls.03/05, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005, ano-calendário 2004. O crédito tributário apurado está assim constituído:

IRPF – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	6.641,50
Multa de Ofício (passível de redução)	4.981,12
Juros de Mora (calculados até o lançamento)	2.064,84
IRPF – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0,00
Multa de Mora (Não passível de Redução)	0,00
Juros de Mora (Calculado até o lançamento)	0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado	13.687,46

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal às fl. 04/05, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Dedução indevida a título de despesas médicas:** regularmente intimado(a), o(a) contribuinte não apresentou documentação comprobatória das despesas;

- **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial:** regularmente intimado(a), o(a) contribuinte não apresentou documentação comprobatória das despesas;

Cientificado do lançamento, conforme aviso de recebimento a fl. 16, o(a) contribuinte apresenta impugnação (fls. 01) ao lançamento, alegando, resumidamente, o que se segue:

Informa que acostou aos a documentação probatória das despesas médicas e da pensão alimentícia.

Ante todo o exposto, requer seja cancelada a Notificação de Lançamento.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, **em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento**, restabelecendo as despesas médicas no valor de R\$3.415,06 e mantendo a glosa das despesas com pensão alimentícia no valor de R\$38.400,00, considerando que o contribuinte não acostou aos autos a sentença judicial ou o acordo homologado judicialmente que fixou os alimentos judiciais, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.
COMPROVAÇÃO.**

A comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na

Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 34, alegando que anexou a documentação judicial correspondente justificando a despesa da pensão alimentícia.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Cuida o presente lançamento de glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

O acórdão recorrido fundamentou o indeferimento dessa dedução pela falta da sentença judicial ou o acordo homologado judicialmente que fixou os alimentos judiciais, embora tenham sido apresentados o Mandado de Citação de fls. 08 datado de 1998 e extratos bancários de fls. 09/14, fl. 29.

O contribuinte juntamente com o recurso, apresentou a documentação de fls. 35 a 56, datadas de 2004, incluindo a Petição Judicial recebida e publicada no processo judicial, fls. 35/36, carta Precatória em ação de Separação Consensual de fl. 37 referentes a diferenças no pagamento de pensão alimentícia, indicando que a pensão é devida no patamar de 20 salários mínimos em 2004, além de vários recibos de depósitos referentes a alimentada conforme documentação judicial.

Da análise dessa documentação apresentada, juntamente com a documentação já acostada nos autos, entendo que há no presente processo um conjunto probatório robusto que permite concluir que o contribuinte teve despesas com alimentos judiciais durante o ano-calendário 2004.

Assim sendo, passo a analisar os recibos apresentados:

Data depósito	Valor	Fls.
22/1/2004	R\$ 2.200,00	9
27/1/2004	R\$ 1.000,00	9
16/2/2004	R\$ 2.000,00	10
27/2/2004	R\$ 1.200,00	10
11/6/2004	R\$ 3.200,00	11
21/6/2004	R\$ 3.200,00	11
10/5/2004	R\$ 3.200,00	11
8/4/2004	R\$ 3.200,00	11
19/7/2004	R\$ 3.200,00	12
16/8/2004	R\$ 3.200,00	12
15/9/2004	R\$ 3.200,00	12
17/11/2004	R\$ 3.200,00	12
25/10/2004	R\$ 200,00	13
19/10/2004	R\$ 3.000,00	13
21/12/2004	R\$ 3.200,00	14
TOTAL	R\$ 38.400,00	

Assim sendo, depois de analisados os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, fica comprovado que realmente o recorrente teve despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPF no montante de R\$ 38.400,00 como alimentos judiciais em favor de Marilene Asmar Novis durante o ano-calendário 2004.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja restabelecida a despesa de pensão judicial alimentícia no valor de R\$ 38.400,00.

Rubens Maurício Carvalho - Relator